

IV, do Código Civil de 2002, não havendo qualquer dúvida quanto ao reconhecimento da união estável como constituição de família formadas entre pessoas do sexo oposto, que convivem em regime de união pública, ficando disciplinado, inclusive, o regime de comunhão parcial de bens como sendo o aplicável, em regra, nas relações patrimoniais entre conviventes (art. 1.658 e ss do Código Civil).

Neste sentido:

"Patrimônio dos companheiros. O patrimônio do casal unido sem a formalidade do casamento (CC.1536), nem impedimento para a celebração do casamento (CC 1727 c/c 1723 § 1º), é regido pelo princípio da liberdade (CC. 1725). Salvo disposição em contrário constante de contrato escrito entre os companheiros, o regime de bens entre o casal é o da comunhão parcial de bens (CC 1658 a 1666)"¹.

Contudo, até há pouco a jurisprudência orientava apenas no sentido de reconhecimento das uniões formadas entre homem e mulher, mas com o avanço doutrinário e jurisprudencial, passou a considerar a existência, também, de família entre pessoas do mesmo sexo que buscam a felicidade juntas.

Dá a matéria controvertida no presente feito: duas jovens que alegam ter formado juntas uma família na modalidade de união estável, e agora querem transformar essa união estável em casamento.

Não resta dúvida de que o casamento é um instituto milenar, existente desde as civilizações mais antigas, e que para República Federativa do Brasil foi sempre celebrado da forma mais solene possível. Trata-se de um ato tão solene que levou a doutrina, inclusive, a considerá-lo o ato brasileiro mais solene.

No Brasil Colônia e posteriormente no Brasil Império, este ato solene tinha celebração exclusiva e privativa da Igreja Católica.

Com a proclamação da República passou, então, a ser ato civil que poderia ser celebrado por qualquer Igreja, mas sempre mantendo esta natureza se observados os trâmites legais.

No regime da Constituição Polaca (1937) os nubentes necessitavam inclusive de submeterem-se a exames clínicos para que pudessem contrair núpcias.

O casamento é um ato festejado tanto pelos poetas, quanto pelos teólogos. É exercitado pelos povos ricos e pelos mais humildes, porém todos o consideram meio sereno de se alcançar a felicidade.

Gibran Khalil Gibran², o príncipe dos poetas árabes, recita:

"Vós nascestes juntos, e juntos permaneceréis para todo o sempre.
Juntos estareis quando as brancas asas da morte dissiparem vossos dias.
Juntos estareis até na memória silenciosa de Deus.
Mas que haja espaço na vossa junção
E que os ventos do céu dancem entre vós.
Amai-vos um ao outro, mas não façais do amor um grilhão:
Que haja antes um mar ondulante entre as praias de vossas almas.
Enchei a taça um do outro, mas não bebais na mesma taça.

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 4. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 940.

² GIBRAN, Khalil Gibran. *O profeta*. Tradução e apresentação de Mansour Challita. Associação Cultural Internacional Gibran. P. 13/14

Dal de vosso pão um ao outro, mas não comais do mesmo pedaço".

Jesus, com sua infinita bondade, ensinou também sobre o casamento, trazendo preciosas lições (S. Mateus 22: 29-30 e 19: 6).

A respeito da matéria, há julgados que pela beleza jurídica se tornam uma obra poética. Assim é o voto do Eminente Des. José Carlos Teixeira Giorgis:

"A CF-226 *caput* é cláusula geral de inclusão, não sendo lícito excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da efetividade, estabilidade e notoriedade, sendo as famílias ali arroladas meramente exemplificativas, embora as mais comuns. As demais comunidades se acham implícitas, pois se cuida de conceito constitucional amplo e indeterminado, a que a experiência de vida há de concretizar, conduzindo à tipicidade aberta, adaptável, dúctil, interpretação que se reforça quando o preceito constitucional usa o termo 'também', contido na CF 226 § 4.º, que significa 'da mesma forma', 'outrossim', exprimindo-se uma idéia de inclusão destas unidades, sem afastar-se outras previstas" (TJRS, 4º Gr. Cam Cíveis EI 700039676776 -Porto Alegre, rel. Des. Maria Berenice Dias).

Além dos direitos elencados na inicial pelas Requerentes, resta ainda o art. 5.º, §§ 1º e 2º da CF/88, que dispõem:

"§ 1º As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata."

"§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

A Eminente jurista MARIA BERENICE DIAS³ nos ensina:

"o caminho está aberto. Basta que os juízes cumpram com sua verdadeira missão: fazer Justiça. Acima de tudo, precisam ter sensibilidade para tratar de temas tão delicados como as relações afetivas, cujas demandas precisam ser julgadas com mais sensibilidade e menos preconceito. Os princípios da justiça, igualdade e humanidade devem presidir as decisões judiciais. Afinal, o símbolo da imparcialidade não pode servir de empecilho para o reconhecimento de que a diversidade necessita ser respeitada. Não mais se concebe conviver com a exclusão e com o preconceito em um Estado que quer ser Democrático de Direito."

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery comentando o primeiro parágrafo do art. 5.º lecionam:

"O texto constitucional é por demais claro e evita a perenidade das normas programáticas no tocante aos direitos e garantias fundamentais."

Como dizem os mestres:

"O preceito de aplicação imediata não incide sobre as exceções às garantias fundamentais, como v. g., a escuta telefônica por ordem judicial."⁴

³ Revista Magister de DIREITO CIVIL e PROCESSUAL CIVIL, 32 – SET/OUT 2009, P.47-60

Portanto hoje está fora de dúvida que a união estável é uma forma de instituição de família, assegurada tanto pela Constituição quanto pelas leis ordinárias; pelo Código Civil e pela jurisprudência.

Da mesma forma está pacificado, agora com reconhecimento feito pela Suprema Corte Brasileira, a possibilidade de constituição de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Por derradeiro, a Constituição Federal assegurou às pessoas que vivam em regime de união estável o direito de sua conversão em casamento, assim: "*para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*"

O Provimento n.º 005/98 da CGJ/TO disciplinou o procedimento de conversão e todos os requisitos exigidos foram preenchidos pelas Autoras.

Daí o caminho mais seguro é a procedência do pedido inicial, autorizando assim que as Requerentes exercitem o direito de busca da felicidade, razão pela qual peço vênia aos meus amigos estudantes, pois quando lecionei a matéria deixava bem claro a impossibilidade jurídica da conversão quando se tratasse de pessoas do mesmo sexo.

É que com as novas definições apresentadas pela doutrina, assim como em razão da orientação jurisprudencial; e em especial pela decisão do Supremo Tribunal Federal - ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, dando amparo a esta pretensão, ficam afastados quaisquer óbices ao seu deferimento, sendo o caminho mais justo decidir acompanhando as orientações supra.

DECISÃO

ISTO POSTO, com a máxima vênia ao Eminentíssimo representante do Ministério Público, guardião exemplar não só da lei, mas sobretudo do direito, julgo procedente o pedido feito pelas autoras ~~ADONIAS BARBOSA DA SILVA e ADONIAS BARBOSA DA SILVA~~ e em consequência determino ao cartório de Registro Civil, que após as formalidades legais proceda ao registro da conversão da união estável em casamento, conforme pedido inicial, o que faço com suporte no art. 3º, inciso IV e art. 5º, §§ 1º e 2º, assim com no art. 226, §3º, todos da Constituição Federal, e ainda o art. 1.726 do Código Civil. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o mandado competente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de abril de 2012

ADONIAS
BARBOSA DA
SILVA:088116
60149

Assinado de forma digital por
ADONIAS BARBOSA DA
SILVA:0881160149
DN: c=BR, ou=CP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - AFB, ou=RF8 e CPF A3, ou=
SEM BRANCO, ou=Assinado por
CertSign, C=Brasil, CN=ADONIAS BARBOSA DA
SILVA:0881160149
Data: 2012.04.24 16:37:53 -03'00'

ADONIAS BARBOSA DA SILVA
Juiz de Direito

⁴ CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMENTADA e legislação constitucional, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais.